



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000184/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente RIO METALURGICA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Embora afirme se tratar de preliminar de nulidade, por ser matéria de mérito, não é temática cognoscível de ofício, tendo sobre ela operados os efeitos da preclusão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador. O ticket alimentação, por se assemelhar ao fornecimento da alimentação *in natura*, merece igualmente ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RIO METALURGICA S/A contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 24.611,07 (vinte e quatro mil seiscentos e onze reais e sete centavos), por ter deixado de recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes a parte devida pelo segurado e pela empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALARIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre o custo do ticket refeição pagos aos trabalhadores, nas competências 08/2004 a 12/2005.

Segundo Relatório Fiscal (f. 27/29), a

Lei nº 8.212/91 dispôs, em seu art. 28, inciso I, que os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição. As parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, isto é, as exceções à regra geral, foram arroladas exaustivamente no ^{1º} parágrafo 9º, figurando entre elas, na alínea "c."

(...)

[P]ara os anos de 2004 e 2005, a empresa encontra-se em situação irregular com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, razão pela qual, os valores por ela fornecidos a seus empregados, a título de alimentação estão em desacordo com a legislação pertinente e integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

(...)

[V]erificamos que a empresa não cumpriu a legislação própria no que se refere as rubricas de alimentação pagas em dinheiro a título de cesta básica e ainda não cumpriu a regular atualização de sua inscrição no PAT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Os valores de Cesta básica verificados nas folhas de pagamento apresentadas foram recolhidos pela empresa em GPS - Guia da Previdência Social e, portanto, não integram o presente lançamento de débito.

Os valores de Ticket Refeição verificados na conta contábil "Ticket Refeição ao Trabalhador - conta contábil 52315-1", pagos aos segurados empregados da empresa, totalizaram os montantes descritos na tabela a seguir:

(...)

Portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária deste AIOP foi obtida a partir dos valores pagos pela empresa a título de ticket refeição, verificados na conta contábil Valor pago Ticket Refeição ao Trabalhador - 52315-1.

Em suma, alicerçada a autuação no fato de **(i)** não estar a parte ora recorrente regularmente inscrita no PAT e **(ii)** não se tratar de parcela in natura, e sim tickets-alimentação.

Em sua peça impugnatória (f. 68/73) aduz, em apertada síntese, que **(i)** “encontra-se regularmente inscrita no PAT, como faz prova a consulta anexa, extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego” (f. 68); **(ii)** “mesmo que se pudesse consentir com a premissa da autoridade lançadora, por certo, a impugnante contratou empresa especializada para executar as tarefas do programa; empresa, essa, que também se mantém regular perante o PAT” (f. 71); e, por derradeiro, **(iii)** a jurisprudência teria se firmado no sentido de não estarem sujeitas à incidência das contribuições “as verbas que não assumem natureza salarial ou não se agregam ao salário” (f. 72)”, de forma que, por não se agregarem ao salário, “os tickets pagos não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.” (f. 72)

Ao apreciar as teses suscitadas, houve por bem afastá-las, prolatando a DRJ o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

PAGAMENTO DE SALÁRIO UTILIDADE.

O custeio da alimentação dos trabalhadores pelo empregador, configura o pagamento de salário utilidade para os mesmos, salvo quando se tratar de parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego).

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar que se enquadra nas hipóteses excludentes do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/1991, entre as quais se inclui o fornecimento de alimentação de acordo com os critérios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido (f. 131)

Intimado do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/08/2010, recurso voluntário (f. 142/152), replicando as teses trazidas na peça impugnatória. Acrescentou padecer a autuação de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Apenas em grau recursal argui suposta preliminar de “nulidade material do lançamento”. Ocorre que, do escrutínio das razões lançadas, vislumbro se tratar de questão meritória. Diz que “a autoridade lançadora deveria ter aprofundado o seu trabalho fiscal, para basear o lançamento nos segurados vinculados à recorrente que efetivamente se beneficiaram da alimentação.” (f. 149) Consabido que cabe ao recorrente comprovar os fatos extintivos ou modificativos do lançamento, que não se confunde com matérias que são deveras de ordem pública, passíveis de conhecimento *ex officio* – lançamento feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou ocorrência de quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, por exemplo.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Por não ser a matéria cognoscível de ofício, sobre ela operados os efeitos da preclusão. **Dela não conheço**, pois.

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A questão sobre a desnecessidade de adesão ao PAT para fins de não incidência da contribuição previdenciária é matéria pacificada – seja no âmbito deste eg. Conselho (“vide” acórdãos da Câmara Superior nº 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17; 9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1815004, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.09.2019; AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp nº 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp nº 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). Inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em dezembro de 2011, o Ato Declaratório nº 3, que “(...) dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.’” Sobre este ponto, inexistente controvérsia.

Noutro giro, palpitante a discussão, inclusive no âmbito desta eg. Turma, quanto à (im)possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre ticket-alimentação.

Na qualidade de vogal, em sessão realizada em 14 de janeiro p.p, proferi entendimento no sentido da impossibilidade de não serem oferecidas à incidência de contribuição os valores referentes ao ticket-alimentação – *vide* acórdão nº 2202-007.843. Naquela assentada, embora sustentar a desnecessidade de inclusão da empresa no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT, vislumbrei não ser possível excluir do salário-de-contribuição os valores relativos ao fornecimentos de *ticket-alimentação*.

Entretanto, ao novamente de deparar sobre a matéria, em sessão realizada em outubro, em acórdão da relatoria da Cons.^a SÔNIA ACCIOLY, proferi entendimento diverso – *vide* Acórdão nº 2202-008.619. Isso porque, convenci-me das razões declinadas em acórdão prolatado pela eg. Câmara Superior deste Conselho, no sentido de que

[o] ticket-refeição mais se aproxima do fornecimento de alimentação in natura que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Diante da máxima hermenêutica no sentido de que "onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir", deve ser mantido o entendimento acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a alimentação paga na forma de ticket, em razão do caráter indenizatório. (CARF. Acórdão nº 9202-007.865, Cons.^a Rel.^a ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, sessão de 21 de maio de 2019)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira